

IMPUGNAÇÃO ESCLARECIMENTOS LICITAÇÃO impug.esclarecimento@horizonte.ce.gov.br

Impugnação processo licitatório para futura aquisição de Kits pedagógicos educacionais

1 mensagem

Edulab Equipamentos <edulabpr@gmail.com> Para: impug.esclarecimento@horizonte.ce.gov.br

13 de outubro de 2025 às 16

Boa tarde

Segue impugnação referente ao processo licitatório para futura aquisição de Kits pedagógicos educacionais, que ocorrerá dia 17/10/25

** Favor confirmar recebimento deste.

Atenciosamente,

EDULAB - Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda.

CNPJ: 11.386.332/0001-72

E-mail: edulabpr@gmail.com

Site: www.edulabequipamentos.com.br

Rua Heitor Stockler de França, 396 Conjunto 1602 - Centro

Cívico

Curitiba - PR | CEP: 80,030-030

Fone: 41-3093-4415

I<mark>mpugnação.pdf</mark> 247K



À PREFEITURA DE HORIZONTE



EDULAB - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.386.332/0001-72, com sede na Rua Heitor Stockler de França, 396, Conj 1602; Andar 16; Ed. Neo Super Quadra Torre 03 Neo Business, Centro Cívico, CEP: 80030-030, por intermédio de seu representante legal, comparece respeitosamente perante a Prefeitura, para apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, nos termos que segue:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

- 1. A Prefeitura de Horizonte tornou público que realizará em 17/10/2025 o processo licitatório para futura aquisição de Kits pedagógicos educacionais.
- 2. Dos documentos publicados, depreende-se que não houve a publicação do estudo técnico preliminar sob a alegação ""As peças técnicas referidas neste anexo, conforme evidenciado no próprio estudo, repousa nos autos, na fase preparatória constante do procedimento".
- 3. Ocorre que o estudo técnico preliminar é de suma importância para análise dos interessados, vez que a Prefeitura ao elaborar o descritivo técnico assim o fez com características **não usuais de mercado.**
- 4. Sendo, portanto, de suma importância a análise do estudo técnico preliminar para verificar quais as contratações similares foram utilizadas como base e se houve viabilidade de disputa de preço na contratação.
- 5. Isso porque, embora o intuito da contratação seja kits pedagógicos, nota-se que houve a inserção de itens incompatíveis entre si e que inviabilizam a ampla disputa de preços, isto é, eventuais interessados que atenderiam parcialmente os itens licitados, encontram-se impossibilitados de participarem da contratação, citamos:
- 6. No item 7 são descritos em um único parágrafo diversos materiais e equipamentos onde não é possível de modo claro identificar onde termina a especificação de um material e onde começa a especificação de um equipamento pois, hora são

EDULAB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ 11.386.332/0001-72





relacionados meterias de laboratório hora são descritos equipamentos e a solicitação destes itens de natureza diferente são alternados várias vezes ao longo do texto.

- 7. Em primeira análise o certame foi dividido em itens para garantir que mais concorrentes pudessem participar do certame, mas na prática isso não é possível, pois da maneira que os subitens que compõem o laboratório estão relacionados o entendimento dos itens é comprometido, o que nos leva a crer, que isso tem a finalidade de confundir os possíveis concorrentes pois com uma providência simples que seria relacionar os itens que deverão compor o laboratório de uma maneira inteligível permitiria que mais concorrentes participassem garantindo isonomia ao processo.
- 8. Essa prática compromete a transparência e impede a verificação individualizada dos custos de cada item, contrariando a determinação acerca da necessidade de DIVISIBILIDADE DOS ITENS LICITADOS, nesse sentido:

As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

E tal entendimento encontra-se sumulado pelo Tribunal de Contas da União:

Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazêlo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

9. Conforme mencionado, era através do ETP a análise a ser realizada e **justificada** acerca da aglutinação absurda de diversos itens. Portanto, como a Prefeitura teve base que haverá competição?

Conclusão

10. O órgão licitante ao descrever o objeto licitado assim deve fazer de forma a possibilitar a ampla competitividade, isto é, descrever o objeto através de especificações padrão de mercado. E nesse sentido:

O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário)

EDULAB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ 11.386.332/0001-72





- 11. A inserção especificações tão peculiares e exatas, tem como finalidade apenas restringir a competitividade e direcionar o certame, fato este que irá ensejar o SUPERFATURAMENTO pela ausência de possibilidade de disputa de preços.
- 12. Portanto, imperioso a suspensão do certame, para que seja feito ou refeito o estudo técnico preliminar, para que seja realizada a pesquisa de mercado para averiguar as opções existentes no mercado.

DOS PEDIDOS

13. Ante o exposto, requer-se a nulidade da contratação ou alternativamente a realização ou nova realização do estudo técnico preliminar, conforme apontamentos acima.

Curitiba, 13 de outubro de 2025.

Nesses termos, Pede deferimento.